



**Processo: 1414/2026** - PLO 1630/2026

Fase Atual: Emitir Parecer Técnico (Setor Jurídico)

Ação Realizada: Parecer Emitido

Próxima Fase: Distribuir nas Comissões para Emissão de Parecer

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Projetos e Comissões

### **NOTA TÉCNICA**[\[1\]](#)

Ref.: Projeto de Lei nº 1.630/2026 – Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município, o "Dia Municipal do Rim" e a "Semana de Conscientização sobre a Saúde Renal".

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em epígrafe, por meio do qual se pretende instituir, no Calendário Oficial do Município de João Monlevade, o "Dia Municipal do Rim", a ser comemorado, anualmente, na segunda quinta-feira do mês de março, em consonância com o cronograma estabelecido pela Sociedade Internacional de Nefrologia, bem como instituir a respectiva semana municipal alusiva à temática.

A proposição tem como objetivos promover a disseminação de informações acerca dos fatores de risco da Doença Renal Crônica, tais como diabetes e hipertensão arterial, incentivar a realização de diagnóstico precoce por meio de exames simples, estimular a adoção de hábitos de vida saudáveis e oferecer apoio a pacientes renais e a seus familiares na busca por tratamento adequado.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo poderá promover, por intermédio da Secretaria competente, campanhas educativas em escolas e unidades de saúde, a iluminação de prédios públicos com as cores oficiais da campanha, bem como a realização de mutirões para aferição de pressão arterial e testes de glicemia.

Prevê, por fim, a possibilidade de celebração de parcerias entre o Município e a iniciativa privada, com vistas à viabilização das atividades previstas.





Na justificativa que acompanha a proposição, o autor ressalta que a Doença Renal Crônica afeta aproximadamente 10% da população mundial, destacando que o diagnóstico precoce pode contribuir para a redução de custos relacionados a tratamentos como diálise e transplantes.

Acrescenta, ainda, que a proposta enfatiza a importância da prevenção, por meio do controle da pressão arterial e da glicemia, bem como da conscientização da população acerca de fatores de risco, tais como a automedicação e o uso excessivo de anti-inflamatórios. Ao final, solicita o apoio dos vereadores para a aprovação da matéria.

Ademais, a proposição está acompanhada de Certidão emitida pela Supervisora de Arquivo da Casa Legislativa, atestando que não há nenhuma Lei ou Projeto de lei anterior com a mesma proposta.

Pois bem. De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

A respeito desse dispositivo, esclarece Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup> que "*interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes*", mas a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

A proposição em apreço dispõe sobre a instituição de um dia municipal destinado à informação e conscientização da população em geral sobre os riscos da Doença Renal Crônica, valendo referir que é competência de todos os entes da federação cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, da CR/88).

Desse modo, observado o regramento constitucional e considerando o interesse local e a harmonia da proposta em relação ao regramento existente, temos que as disposições previstas no projeto estão inseridas no âmbito da competência municipal.

E, desta feita, confirmada a competência municipal para legislar sobre o assunto, necessário verificar, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito em matérias que não





tratem da estrutura do poder executivo ou da atribuição de seus órgãos e do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão Geral reconhecida com reafirmação da Jurisprudência desta Corte. 5. Recurso Extraordinário provido. (STF – Supremo Tribunal Federal – ARE 878911 Repercussão Geral – Relator (a) Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Julgamento em 29/09/2021, Publicação em 11/10/2016)

Entendemos, portanto, que é da competência municipal legislar sobre o tema em destaque e, não se tratando de matéria orçamentária, regime jurídico de servidores, fixação de atribuição a órgãos do município ou outra hipótese de competência privativa, é legítimo o vereador para sua propositura.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288 do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

Observando o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições, pelo menos, das seguintes comissões: Administração Pública, Infraestrutura e serviços (art. 117, III, “b” do R.I); e Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente (art.117, VI, “b” do R.I).





Câmara Municipal de  
**João Monlevade**  
*Câmara forte, cidade forte!*

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 da Resolução n.º 695/2016 - Regimento Interno/CMJM

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Câmara Municipal de João Monlevade - MG 13 de março de 2026.

**Silvan Pelágio Domingues**  
**Procurador Jurídico - Mat. 282**

Tramitado por, Silvan Pelágio Domingues, Mat. 282



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320036003500310039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003500310039003A005400

Assinado eletronicamente por **Silvan Pelágio Domingues** em 13/03/2026 09:56

Checksum: **7C5DC49EC3AB8700DE8AB19671A3D27C2031D9EFB1596EC5F92EF7D6D23053C5**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320036003500310039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.